



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 081/2023**

**Referência:** Processo nº 066/2023

**Assunto:** Recurso a Decisão da CCJ no Projeto de Lei nº 007, de 03 de fevereiro de 2023

**Autor (a):** Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - PV

**Assinado por:** Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - PV

**I - RELATÓRIO:**

O Recurso a Decisão da CCJ no Projeto de Lei nº 007, de 03 de fevereiro de 2023, que “*Autoriza a entrada de agentes de endemias em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Cáceres, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue, febre Chikungunya e Zika*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Recurso a Decisão da CCJ no Projeto de Lei nº 007, de 03 de fevereiro de 2023, que “*Autoriza a entrada de agentes de endemias em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Cáceres, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus causadores da Dengue, febre Chikungunya e Zika*”, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva – PV.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Foi informado nas Razões Recursais que a proposição tida por prejudicada pela CCJ, visava proteger a saúde da coletividade, pois iria regulamentar a entrada de agentes de endemias em imóveis, e, o Recorrente defendeu a constitucionalidade da referida lei amparado no princípio da separação de poderes, na competência dos entes federativos para legislar, ao final pediu para reconsiderar a decisão, declarando a norma constitucional.

Pois bem.

A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*”, prevê em seu artigo 7º, inciso III e IV, o seguinte:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

**III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;**

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” (gf)**

**A Lei Complementar Federal 95/1998, dispõe claramente que o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva e que o mesmo assunto não poderá**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Portanto, a Lei Federal 13.301/2016, que: “*Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.*”, já prevê que a referida lei é de aplicação **NACIONAL**, ou seja, abrange os Estados, **MUNICÍPIOS** e o Distrito Federal, senão vejamos:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika , **a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 , e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.**

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput , destacam-se:  
I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

**IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.” (gf)

Portanto, resta claro que a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 , e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

E, dentre as medidas extremas está a de: “IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.”

De outro norte, temos ainda que o poder de polícia é inerente ao Município e o poder de polícia sanitário independe de alvará ou de autorização do proprietário, em face do poder inerente ao órgão público nessa área.

A possibilidade de entrada forçada de agentes de saúde em residências é prevista na Constituição Federal, desde que em casos de perigo público ou flagrante criminal, vejamos:

*"Art. 5º. (...)*

*(...)*

*XXV. No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Não há dúvida de que a municipalidade tem o dever constitucional e legal de promover o combate e a prevenção a surtos epidemiológicos, tendo em vista as condições nas quais se encontra o imóvel, que oferece risco para o surgimento de animais sinantrópicos e proliferação do mosquito da dengue, sendo que tanto a norma federal, quanto a Constituição Federal já amparam o agente público de endemias do município.

Assim, deve o Município de Cáceres/MT, caso seja necessário, utilizar do seu poder de polícia, fazer a fiscalização sanitária nas residências que o permitirem e quanto àquelas que criarem obstáculo, com a aplicação das medidas coercitivas constantes na própria legislação federal, e persistindo o descumprimento, realizar o ingresso forçado no local, procedendo com as medidas necessárias para o combate ao mosquito.

É possível a aplicação de penalidades ao responsável, bem como das medidas previstas na legislação federal acima mencionada, se verificada sua recusa de realizar medidas de limpeza e combate de criadouros, e ainda sua punição para a não obediência de determinação de uma autoridade sanitária, se considerarmos que a situação caracterizaria infração sanitária prevista na lei nº 6.437/77.

Assim, considerando todo o exposto, **mantenho** o meu voto pela **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 007, de 03 de fevereiro de 2023.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **manutenção** da **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 007, de 03 de fevereiro de 2023, devendo o Recorrente Cezare Patorello Marques de Paiva ser formalmente intimado deste parecer.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A blue ink signature of the name "Pastor Júnior".

Pastor Júnior  
RELATOR

Manga Rosa

PRESIDENTE

Franco Valério

MEMBRO SUBSTITUTO